HABEAS CORPUS Nº 504.551 - DF (2019/0107578-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	IGOR ABREU FARIAS
ADVOGADO	:	IGOR ABREU FARIAS - DF034498
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	RONISON TOMASA DE MOURA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em benefício de RONISON TOMASA DE MOURA contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios proferida no HC n. 0706432-61.2019.8.07.0000, que indeferiu o pleito sumário.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 8/12/2018 por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 33 c.c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) e no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 46/52).

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida por decisão acostada à fl. 45.

No presente *writ*, a parte impetrante sustenta a necessidade de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porquanto ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos.

Alega que o decreto que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva foi preferido por *"um Juízo plantonista da Comarca de Cristalina/GO, localizada a 125 km de distância da autoridade policial que lavrou o expediente, a saber o Delegado da Policia Federal de Brasília"* (fl. 15), ressaltando que não houve a ratificação da decisão pelo juízo competente.

Aduz que não foi realizada audiência de custódia, mencionando que a comunicação do flagrante à autoridade policial que decretou a custódia cautelar foi desacompanhada de exame de corpo de delito, o que impossibilitaria a análise sobre as hipóteses de relaxamento da prisão, além de ter sido determinada por juízo incompetente.

Assevera a nulidade do flagrante e da apreensão ilícita de objetos na residência do acusado, haja vista a ausência de mandado judicial e diante da inviolabilidade de domicilio, situação que ensejaria o trancamento da ação penal.

Aponta a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, aduzindo que o paciente estaria custodiado há mais de 130 (cento e trinta dias), não havendo razões para a dilação do prazo legal.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, bem como declarada a nulidade do referido decreto constritivo.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA.*

PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular.

De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator